



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
- ESTADO DE MINAS GERAIS -  
ADM: "Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania".

---

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 770 DE 04 DE JUNHO DE 2010**

**“ Estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Francisco Badaró para o exercício de 2011 e contem outras providências.”**

O Povo do Município de Francisco Badaró, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº. 101/2000, as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Francisco Badaró relativo ao exercício de 2011, compreendendo:

- I.As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II.Disposições gerais para elaboração e estrutura da Proposta Orçamentária;
- III.Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV.Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V.Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI.Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII.Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII.Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX.Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

- X. Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI. Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII. Definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII. Disposições sobre a dívida pública;
- XIV. Disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Financeira Indireta;
- XV. Das disposições gerais e finais.

### **Seção I**

#### **Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal**

**ART.2º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo desta Lei, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2011, não se constituindo, todavia, em limites à prorrogação da despesa.

### **Seção II**

#### **Disposições gerais para elaboração e estrutura da Proposta Orçamentária**

**ART.3º** - A elaboração do projeto, a provação e a execução da Lei Orçamentária 2011 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando – se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Parágrafo Único** – Para efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9.755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

**ART. 4º** - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº.163/2001 e alterações posteriores, e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010 – 2013.

**ART. 5º** - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº.4.320/1964.

**ART. 6º** - O orçamento fiscal, das seguridade social e de investimentos compreenderão a programação do Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**ART. 7º** - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá além da Mensagem de Encaminhamento, todos os anexos exigidos pela Legislação e quadros orçamentários consolidados.

**ART. 8º** - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2011 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

**§ 1º**- Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva para Contingenciamento.

**§ 2º** - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento de economia e da devolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta Lei.

**ART.9º** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31 – 08 – 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ**  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

**ART. 10** – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**ART. 11** – A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

**ART. 12** – Na fixação das despesas para o exercício de 2011, será assegurado o seguinte:

I - Aplicação mínima de 25% ( vinte e cinco por cento ) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) na saúde, observando o seguinte:

- a) 25% ( vinte e cinco por cento ) calculados sobre os impostos municipais, multas e juros sobre tributos e dívida ativa tributária, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- b) 5% ( cinco por cento ) calculados sobre impostos e transferências constantes dos incisos I,II e II do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157, e dos incisos II, III e IV do caput do art. 158, e das alíneas “a” e “b” do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, as quais servirão de base de cálculo para formação do FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- c) 15% (quinze por cento ) sobre as receitas discriminadas nos itens anteriores para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional 29 de 13 de Setembro de 2000.

### **SubSeção Única**

#### **Da definição de montante e Forma de utilização da reserva de contingência**

**ART. 13** – A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal e será superior a no mínimo 1% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

### Seção III

#### Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários

**ART. 14** – A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

**Parágrafo Único** – Serão consideradas na apuração dos gastos, as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos, empregos ou funções, bem como os encargos sociais e constitucionais recolhidas à Previdência Social.

**ART. 15** – A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I.6% (seis por cento) par ao Poder Legislativo;
- II.54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

**ART. 16** – Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à Saúde, Educação e assistência social do município.

**ART. 17** – Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração ou do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**ART. 18-** Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remunerações dos Servidores e Subsídios dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma disposta em lei.

**ART. 19** – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

#### Seção IV

#### Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Municipal

**ART. 20**- O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esse benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ART. 21** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ART.22** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**ART.23** – A estimativa da receita que concederá do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre ao quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

- 
- 
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
  - III. Aperfeiçoamento dos processos administrativo – tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços.
  - IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**ART. 24** – A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para :

- I. Atualização da planta genérica de valores do município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;
- VI. Instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Instituição, por lei específica, da Constituição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**ART. 25** – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que sejam em tramitação na Câmara Municipal.

## Seção V

### Equilíbrio entre receitas e despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

**ART. 26** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

**ART. 27** – Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesas do município para o exercício de 2011 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo Único** – Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º. 101/2000.

**ART.28** – As estratégias para buscar ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas;  
A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;
  - a) Atualização e informação do cadastro imobiliário;
  - b) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa .
- II. para redução das despesas:
  - a) implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
  - b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## Seção VI

### Critérios e formas de limitação de empenho

**ART. 29** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar n.º. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no tal das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2011, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

§ 1º - Excluem –se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º- O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## Seção VII

### **Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**

**ART.30** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

**ART. 31** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2011 e seus critérios adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo”.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

**Seção VIII**

**Condições e exigências para transferências de recursos a entidades  
públicas e privadas**

**ART.32** – é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações em títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultura;
- II - Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

**Parágrafo Único** – Para habilitar –se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**ART. 33** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações em títulos de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

1. De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
2. Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituído e signatário de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**ART. 34** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação em título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**ART.35** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

outro ente de federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar 101/2000.

**ART. 36-** As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**ART. 37** – As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

**§ 1º** - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º** - È vedado a celebração de convenio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º-** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede publica municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola.

**ART.38** – È vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei especifica.

**Parágrafo Único** – As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoa físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do município.

**ART.39** – A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo Único** – O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

**Seção IX**

**Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação**

**ART. 40** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei

específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

**Parágrafo Único** – A realização da despesa definidas no caput deste artigo deverá precedida da aprovação de plano de trabalho para celebração de convênio.

**Seção X**

**Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso**

**ART. 41** – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

**§ 1º** - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, os seguintes demonstrativos :

1. As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000;
2. A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000;
3. O cronograma mensal de desembolsos, incluindo os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

**§ 2º**- o Poder executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do município até 30 ( trinta ) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### Seção XI

#### Da definição de critérios para início de novos Projetos

**ART.42** – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

**Parágrafo Único** – Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2011, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

### Seção XII

#### Da definição das despesas consideradas irrelevantes

**ART. 44** - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº.40/2001 do Senado federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da constituição Federal.

**ART. 45** – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**ART. 46** – Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º. 101/2000 e na resolução 43/2001 do Senado Federal.

**ART. 47** – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º. 43/2001 do Senado Federal.

#### Seção XIV

#### Disposições sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

**ART. 48-** As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para exercício de 2011, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico.

**Parágrafo Único** – A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, extra-orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal n.º. 101/2000.

**ART. 49** – Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, não poderão ser superiores ao percentual da receita tributária, juros e multas, dívida ativa tributária e das transferências constitucionais deduzidas das receitas redutoras efetivamente realizadas no exercício de 201, nos termos da emenda constitucional n.º. 25/2000 e emenda constitucional 58/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

---

---

**Parágrafo Único** – è vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do artigo.

**ART.50** – As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio do Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – AS modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder executivo.

**ART. 51** – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da lei Federal nº. 4.320/1964 de da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 50%.

**ART. 52** – A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

**ART. 53-** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entenderá em recesso enquanto não cumprir o disposto no “*caput*” deste artigo.

**§ 2º** - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 ( um doze avos) por mês da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

**ART. 54-**Em atendimento ao disposto no art. 4º §§ 1º,2º e 3º da Lei Complementar nº.101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO  
BADARÓ  
– ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ADM: “Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania”.

- 
- 
- I – Anexo de Metas Fiscais;
  - II – Anexo de Riscos Fiscais;
  - III – Anexos de Metas e Prioridades para 2011.

**ART. 55-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando –se as disposições em contrário.

Francisco Badaró –MG, 07 de Junho de 2010.

**José João de Figueiró Oliveira**  
**Prefeito Municipal**